

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO 90023/2025-TJAM - JF ENGENHARIA E SERVIÇOS

licitacao <licitacao@jfengenharia.com>
Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>

25 de agosto de 2025 às 16:07

Boa tarde Prezados,

Segue pedido de impugnação do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90023/2025-TJAM, dentro do prazo estimado, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

www.jfengenharia.com



MARLON ANDERSEN

Analista de Licitações | Departamento de Engenharia
(92) 98425-1084 (92) 3237-3877

TRAVESSA - RODRIGO OTÁVIO - Nº 6488 - BAIRRO COROADO - COMPLEMENTO: COROADO 1 - CEP: 69.080-007

 **IMPUGNAÇÃO LIMPEZA TJAM.pdf**
374K

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2025

Processo Administrativo nº. 2025/000027428-00

A **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento administrativo de Pregão Eletrônico – nº 90023/2025, vem perante Vossa Excelência, conforme permitido no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência o que faz nos seguintes pontos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme artigo 164 da Lei 14.133/2021.

II. DOS FATOS

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, instaurou processo licitatório de Pregão Eletrônico, nº 90023/2025, visando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Conforme análise nas tabelas de insumos do ANEXO II (para Capital) do Termo de Referência, alguns quantitativos estabelecidos não estão em conformidade com a demanda real a ser necessária para execução do contrato. Demais argumentos serão detalhados ao longo deste pedido de impugnação.

III.DOS FATOS

Inicialmente, cabe esclarecer que a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, é a atual prestadora dos serviços de limpeza para o TJAM, sob o **contrato administrativo nº 032/2023-FUNJEAM**, iniciado em **01/11/2023**, e possui **experiência consolidada na execução do objeto licitado**, sendo plenamente capacitada para avaliar os quantitativos de insumos necessários para garantir a continuidade e a qualidade do serviço prestado.

Baseado neste entendimento, analisando a planilha de insumos, Anexo II (Capital) do Termo de Referência, verifica-se que as quantidades estimadas de alguns materiais são manifestamente insuficientes para atender à demanda operacional do Tribunal, e até mesmo há insumos ausentes, colocando em risco a adequada prestação dos serviços de limpeza e higienização.

III.1. DOS QUANTITATIVOS DE INSUMOS

O próprio ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - TJ/AM/DVPM/FHR nº 029/2025, menciona o contrato atual CT 32/2023 FUNJEAM, de limpeza, no qual somos detentores:

3. Atualmente, os serviços de limpeza, conservação e higienização nas unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas são executados por meio de dois contratos vigentes: o Contrato nº 032/2023 – FUNJEAM, com vigência até 31/10/2025, responsável pelas unidades da capital;

Diante do exposto, para evitar justamente possível prejuízo tanto a Administração quanto a Contratada, importante não ignorar tal situação.

Ainda nesse contexto, abaixo apresentamos uma **tabela comparativa** com alguns insumos essenciais, demonstrando a **diferença entre os quantitativos licitados e a necessidade real apurada com base na execução do contrato vigente**:

Item	Unidade	Quantidade Licitada (Edital)	Quantidade Necessária
LUSTRA MOVEIS (200 ML) Lustrador de móveis, componentes cera de carnaúba, perfume, monoestearato de glicerina, aroma floral, aplicação móveis envernizados e encerados, características adicionais embalagem descartável, aspecto físico líquido, acondicionado em frasco plástico de 200ml.	Un	100	133
SAPONACIO EM PÓ, 300gr	Un	90	133
DISPENSER em aço inox polido reforçado, (PARA PAPEL HIGIÊNICO TIPO ROLÃO BRANCO 8 x 300 M, gofrado, gramatura de 20) - Banheiro COM CHAVE PARA TRAVA	Un	300	>482

Tabela 1. Comparativo entre o quantitativo licitado e necessidade real.

A título de exemplificação a quantidade atual de banheiros que utilizam dispenser para papel rolão é aproximadamente 482. Além disso, se for considerar as unidades descentralizadas esse quantitativo irá aumentar mais ainda. Portanto, claramente não irá atender a demanda.

Diante dessa **diferença substancial**, fica evidente que a licitação **não prevê insumos/equipamentos em quantidade suficiente para garantir a adequada execução dos serviços**, o que pode acarretar o descumprimento das obrigações contratuais e penalizar a empresa contratada injustamente.

III.2. DA AUSÊNCIA DE INSUMOS

Após a análise das tabelas do ANEXO II (Capital) deste Termo de Referência, não vislumbramos outros insumos necessários. Portanto este seria mais um fator que prejudica a execução do contrato. Foi observado a ausência dos seguintes insumos:

1. **DISPENSER PARA PAPEL HIGIÊNICO CAI-CAI.**
2. **DISPENSER PARA PAPEL TOALHA INTERFOLHADO.**
3. **RODO PARA LIMPEZA DE VIDROS, PRINCIPALMENTE PARA LIMPEZA DAS FACHADAS/VIDRAÇAS.**
4. **REFIL MOP ÚMIDO, VISTO QUE NA LISTA CONSTA MOP.**
5. **REFIL MOP PÓ, VISTO QUE NA LISTA CONSTA MOP.**

III.3. DA PREVISÕES CONTRADITÓRIAS

Além disso, o Edital contém previsões ambíguas e contraditórias, que podem comprometer a execução contratual e onerar indevidamente a empresa contratada. São elas:

(i) Sobre a estimativa mínima de insumos

No Anexo II do TR consta a seguinte informação quanto aos insumos:

*“*Ressalta-se que a lista de insumos e materiais acima é relativa à quantidade mínima MENSAL, ESTIMATIVA E NÃO EXAUSTIVA, assim como contempla todas as unidades do TJAM na CAPITAL.”*

Entretanto, não foi identificado qualquer memorial e/ou critério técnico ou metodologia clara para a definição dessas quantidades mínimas, tampouco previsão de ajuste para adequar-se à demanda real de cada unidade.

A ausência de um mecanismo de revisão periódica dos quantitativos ou de uma projeção detalhada da demanda por unidade pode resultar em desequilíbrio contratual, impondo à contratada a obrigação de fornecer insumos além do previsto sem a correspondente compensação financeira. Inclusive não menos importante, no contrato atual a JF ENGENHARIA E SERVIÇOS, precisou em várias ocasiões fornecer uma quantidade muito maior para atender as unidades para não paralisar as atividades.

Diante disso, surgem algumas perguntas:

- 1. Quais os critérios técnicos utilizados para definir a quantidade mínima mensal de insumos no Edital?*
- 2. Como será feita a reposição caso os quantitativos mínimos se mostrem insuficientes antes do término do período mensal?*
- 3. Como está sendo considerado a estimativa dos materiais utilizados durante os diversos eventos que ocorrem nos locais de execução dos serviços, visto que nessas ocasiões ocorre um aumento considerável nas demandas de insumos.*

Portanto, não identificamos justificativa técnica ou operacional que fundamente a quantidade mínima mensal estimada para todos os itens e sua adequação à realidade operacional do TJAM.

Essas divergências inviabilizam a gestão eficiente dos estoques, podendo resultar em desabastecimento prematuro em algumas unidades e sobrecarga em outras, gerando desperdícios e impactos negativos na qualidade da prestação do serviço.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO

A administração pública deve agir com base no planejamento eficiente, assegurando que os quantitativos contratados correspondam à necessidade real da instituição. A ausência de critério técnico claro para a fixação dos insumos contraria os princípios da eficiência e economicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A clareza e objetividade nas definições do objeto licitação são deveres da Administração contratante, que decorrem dos princípios setoriais da licitação, além de estar previsto no art. 89, inciso 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O artigo 6º, inciso XXVII, da Lei nº 14.133/2021 define que a matriz de alocação de riscos deve distribuir responsabilidades entre as partes, evitando onerar indevidamente a contratada. Além disso, em seu o artigo 40 exige que as alterações quantitativas dos contratos sejam fundamentadas e compatíveis com a execução contratual.

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

Diante do exposto a estimativa de insumos deve ser baseada em dados concretos da demanda, evitando distorções na execução contratual.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração deve garantir que os quantitativos licitados sejam compatíveis com a demanda efetiva, evitando riscos de paralisação dos serviços ou necessidade de aditivos emergenciais. Caso contrário esta incompatibilidade entre a estimativa de insumos e a demanda real configura vício formal no procedimento licitatório e consequentemente pode influenciar de forma negativa na composição das propostas dos licitantes, comprometendo os valores propostos, tornando as mesmas inexequíveis ao longo do contrato, principalmente quando é mencionado o termo “não exaustiva” no Edital.

A necessidade de se observar valores correntes no mercado para evitar futuras frustrações é tão importante que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema e consolidou o entendimento de eliminação do concorrente com preço irrisório.

Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais **erros** existentes na proposta que formulou.

No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...). E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. (grifei).

Frise-se que tal situação representa um grande risco para a Administração, já que uma eventual inexecução contratual acarretar-lhe-á prejuízos incomensuráveis. Nesta linha, Carlos Pinto Coelho Motta opina:

“A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa “armadilha” para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. (MOTTA, 2005, p. 414)”

Joel de Menezes Niebhur segue a mesma linha de raciocínio:

“Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)”

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)”

VI – DO PEDIDO

Diante das inconsistências na definição dos quantitativos de insumos, **a JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS requer a impugnação do Edital**, com as seguintes alterações:

- 1- Esclarecimento detalhado da metodologia utilizada para a definição dos quantitativos mínimos mensais, bem como a inclusão de um mecanismo de ajuste para corrigir eventuais distorções na demanda real;
- 2- Revisão das quantidades de insumos licitadas, para adequá-las à necessidade efetiva de cada unidade do TJAM, conforme demonstrado na tabela comparativa apresentada nesta impugnação;
- 3- Suspensão dos efeitos do Edital até a adequação das quantidades e das regras de entrega, evitando a celebração de contrato com cláusulas que podem gerar desequilíbrio contratual e comprometer a execução dos serviços.

Portanto, a presente impugnação deve ser acolhida para corrigir os equívocos na definição dos quantitativos de insumos, garantindo equilíbrio econômico-financeiro e a correta prestação dos serviços ao TJAM.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus (AM), 25 de agosto de 2025.
FRANCISCO CARVALHO
DIRETOR OPERACIONAL
JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA